



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 1045935-29.2022.8.26.0114/50000**

Relator(a): JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 38.724

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Oposição contra decisão monocrática que
indeferiu a Gratuidade da Justiça –
Inexistência de anomalia - Natureza
infringente - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito da decisão monocrática de fls. 425/426, que indeferiu ao réu/apelante a Gratuidade da Justiça.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 27/28.

É o relatório do necessário.

Considerando que o alvo dos presentes Embargos de Declaração é a decisão monocrática de fls. 425/426, por mim proferida na condição de Relator da Apelação interposta pelo réu, ora embargante, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, passo a apreciá-los.

A pretensão do embargante não encontra amparo no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não pode ser tachada de contraditória, na medida em que, verificando que o então réu/apelante, ora embargante, não logrou comprovar sua alegação de hipossuficiência financeira, indeferiu a Gratuidade da Justiça por ele pleiteada.

A pretensão do embargante, é, na verdade, a reconsideração da decisão de fls. 425/426, o que é, obviamente, inadmissível a teor do que dispõe o artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator